



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0338.2/2017

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta e cria o Programa Bicicleta em Santa Catarina, e adota outras providências”.

Observo, inicialmente, que foi sancionada pelo Governador do Estado a Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019 (em anexo), que “Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a qual disciplina tema idêntico ao da proposição ora em apreciação.

Com o propósito de contextualizar, a seguir faço a transcrição do art. 1º do presente Projeto de Lei e do art. 1º da Lei nº 17.681, de 2019:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando incentivar o seu uso como transporte alternativo e de lazer, com vistas a favorecer a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos e estimular uma visão cultural positiva em favor do ciclismo. *(grifo acrescentado)*

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário Estadual de Santa Catarina, integrando-o aos sistemas viários e de transportes do Estado e dos Municípios catarinenses, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população. *(grifo acrescentado)*

Assim sendo, diante da similitude existente entre a presente proposta legislativa e a Lei nº 17.681, de 2019, entendo que, *in casu*, deve ser aplicado o disposto nos arts. 235, I, e 236, ambos do Regimento Interno deste Poder, que assim expressam:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal; *(grifo acrescentado)*



[...]

Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia legislativa.

Em face do exposto, ofereço o presente Voto-Vista pela ~~INADMISSIBILIDADE~~ da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0338.2/2017, nos termos dos arts. 144, I c/c 210, II do RIALESC, porquanto o reputo prejudicado, como comandado nos subsequentes arts. 235, I e 236 do mesmo diploma regimental.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

→ PREJUDICIALIDADE